MILITAR — RESERVA — INABILITAÇÃO PARA O ACESSO

— Interpretação da Lei n.º 5.821, de 1972.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 8.650/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-229, de 4 de julho de 1973.

PARECER N.º I-229

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 5.774/71), determina a transferência *ex officio* para a reserva remunerada (art. 102) do oficial considerado não habilitado para o acesso, *em caráter definitivo,* quando cogitado para ingresso no Quadro de Acesso ou Lista de escolha (VIII).

2. Por seu turno, a Lei n.º 5.821/72 — que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas — considera inabilitado para o acesso, *em caráter definitivo, somente* o oficial (art. 38) que o seja, depois de submetido a Conselho de Justificação (art. 35, § 1.º), mediante decisão do Ministro (§ 2.º), por haver sido incapaz de satisfazer os requisitos (mesmo artigo, letra *b*), de conceito profissional (art. 15, *b*), ou moral (mesmo artigo, *c*).

3. Em face disso, consulta-se: o oficial que não atenda as condições do item III, da letra *a*, do artigo 15, da citada Lei de Promoções, quando em situação que o impossibilite definitivamente de fazer os cursos exigidos para o acesso, deverá, também, transferir-se *ex officio* para a reserva remunerada? Ou seja, essa situação pode configurar a *inabilitação para o acesso em caráter definitivo,* de modo a ensejar a transferência *ex officio* para a reserva?

4. A resposta, *data venia,* é negativa. A Lei de Promoções vigente não deixa dúvida quanto à inabilitação para o acesso em caráter definitivo ao afirmar, em seu art. 38, categoricamente: "somente quando incidir no caso do parágrafo 2.º, do art. 35", vale dizer, por não haver atendido aos requisitos de conceito profissional ou moral.

5. A Lei n.º 5.020/66, foi expressamente revogada pela 5.821/72 (art. 46) e, com ela, a incapacidade — que previra como *definitiva* — de o oficial integrar Quadro de Acesso se, contando no mínimo 20 anos de serviço efetivo, não possuísse diploma de curso exigido como requisito para acesso, esgotadas as possibilidades de obtê-lo. Embora a lei atualmente vigente exija, para o ingresso no Quadro de Acesso, que o oficial satisfaça as condições de acesso peculiares a cada posto (art. 15, III), não confere — quando não atendidas tais condições — o caráter de inabilitção definitiva, cuja conseqüência é a transferência *ex officio* para a reserva remunerada. A definitividade, no caso, somente se configura — em relação aos requisitos de conceito profissional ou moral.

Sub censura.

Brasília, 4 de julho de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.